Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

PC-MG

Delegado de Polícia Substituto

Volume I

Edital nº 01/18

FV014-A-2018

NOVA CONCURSOS

DADOS DA OBRA

Título da obra: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PC-MG

Cargo: Delegado de Polícia Substituto

(Baseado no Edital nº 01/18)

Volume I
• Direito Constitucional
• Direito Administrativo
• Direito Civil

Volume II
• Direito Penal
• Processual Penal
• Medicina Legal
• Direitos Humanos
• Noções de Criminologia

Gestão de Conteúdos
Emanuela Amaral de Souza

Autoras
Bruna Pinnotti
Mariela Cardoso
Greice Sarquis

Diagramação/ Editoração Eletrônica
Elaine Cristina
Igor de Oliveira
Camila Lopes
Thais Regis

Produção Editoral
Suelen Domenica Pereira

Capa
Joel Ferreira dos Santos

NOVA CONCURSOS

SUMÁRIO

Direito Constitucional

1 PROGRAMA DE DIREITO CONSTITUCIONAL 01
1.1 Constituição: Conceito, concepções, teorias e classificação. 01
1.2 Teoria das normas constitucionais: Conceito, classificação e aplicabilidade. 03
1.3 Hermenêutica, interpretação e aplicação da Constituição. 05
1.3.1 Princípios e regras de interpretação da Constituição. 05
1.3.1.1 Interpretação conforme a Constituição: com redução do texto e sem redução do texto. 05
1.3.1.2. A nova interpretação constitucional. O novo Direito Constitucional Brasileiro. 06
1.4 Dinâmica constitucional: recepção, desconstitucionalização e repristinação. Mutação constitucional. .....
1.5 Teoria do Poder Constituinte: Originário, Derivado e Decorrente. 10
1.5.1 Reforma e Revisão Constitucional. 10
1.6 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 12
1.7 Preâmbulo, normas programáticas e princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 13
1.7.1 Forma de Estado e de Governo, Sistema de Governo e Regime Político. 18
1.7.2 Estado Democrático de Direito: Fundamento, conceito e implicações. 19
1.7.3 Dos Direitos e Garantias Fundamentais. 19
1.7.3.1 Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. 20
1.7.3.1.1 Fundamentos constitucionais e doutrinários dos princípios da legalidade e isonomia. 31
1.7.3.1.2 Regime constitucional da propriedade. 32
1.7.3.1.3 Tutela Constitucional das Liberdades: Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança Individual e Coletivo, Mandado de Injunção, Direito de Petição. 36
1.7.3.2 Direitos Sociais. 38
1.7.3.3 Nacionalidade. 43
1.7.3.4 Direitos Políticos. 46
1.8 Da Organização do Estado: Organização Político-Administrativa da República Federativa do Brasil. 52
1.8.1 União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. 52
1.8.2 Da intervenção federal e dos Estados nos Municípios. 60
1.8.3 Da Administração Pública: Princípios constitucionais e servidores públicos. 60
1.9 Da Organização dos Poderes: Estrutura e Competência. 73
1.9.1 Poder Legislativo. 74
1.9.1.1 Do Processo Legislativo. 81
1.9.1.1.1 Judicialização do processo legislativo. 86
1.9.2 Poder Executivo. 86
1.9.3 Poder Judiciário. 89
1.9.3.1 Do Conselho Nacional de Justiça. 100
1.10 Funções essenciais à Justiça. 101
1.10.1 Do Ministério Público. 101
1.10.2 Da Advocacia Pública. 105
1.10.3 Da Advocacia e da Defensoria Pública. 106
1.11 Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. 107
1.11.1 Do estado de defesa e do estado de sítio. 107
1.11.2 Das Forças Armadas. 108
1.11.3 Da Segurança Pública. 109
1.12 Jurisdição constitucional e controle de constitucionalidade. 110
1.12.1 Teoria do Controle de Constitucionalidade: os sistemas Austríaco e Norte-Americano. 113
1.12.1.1 Controle difuso. 113
1.12.1.2 Controle concentrado. 114
1.12.1.3 Ações e processamento no Supremo Tribunal Federal: Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99. 115
1.12.1.3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade. 120
1.12.1.3.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. 121
1.12.1.3.3 Ação Declaratória de Constitucionalidade. 121
1.12.1.3.4 Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental. 122

SUMÁRIO

1.13 A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. 122
1.13.1 Dos Serviços Públicos. 122
1.13.2 Dos Servidores Públicos. 122
1.13.2.1 Dos Servidores Policiais Civis e dos Militares do Estado. 127
1.13.3 Da segurança do cidadão e da sociedade. 127
1.13.3.1 Da Defesa Social. 127
1.13.3.2 Da Segurança Pública. 128

Direito Administrativo

2 PROGRAMA DE DIREITO ADMINISTRATIVO 01
2.1 Direito Administrativo. 01
2.1.1 Conceito. 01
2.1.2 Evolução histórica. 01
2.1.3 Fontes de interpretação. 01
2.1.4 Relação com outros ramos do Direito. 02
2.2 Administração Pública. 03
2.2.1 Conceito. 03
2.2.2 Regimes Público e Privado na Administração Pública. 04
2.2.3 Regime Jurídico Administrativo. 05
2.2.4 Princípios da Administração Pública. 05
2.2.5 Organização Administrativa: centralização, descentralização, concentração; desconcentração (administração direta e indireta, Entidades Paraestatais, Terceiro Setor e organizações não governamentais) 08
2.2.6 Poderes Administrativos. 14
2.2.6.1 Poder Discricionário. 16
2.2.6.2 Poder Regulamentar. 16
2.2.6.3 Poder de Polícia. 17
2.3 Ato Administrativo. 19
2.3.1 Conceitos. 19
2.3.2 Atributos. 19
2.3.3 Elementos. 20
2.3.4 Características. 20
2.3.5 Mérito Administrativo. 20
2.3.6 Formação e Efeitos. 21
2.3.7 Classificação. 21
2.3.8 Espécies. 21
2.3.9 Procedimento Administrativo. 22
2.3.10 Extinção dos Atos Administrativos. 30
2.3.11 Invalidação (ou anulação). 31
2.3.12 Revogação. 32
2.4 Servidores Públicos. 32
2.4.1 Agentes Públicos (classificação). 32
2.4.2 Servidores Públicos (classificação). 32
2.4.3 Regimes Jurídicos Funcionais. 33
2.4.4 Regime Constitucional. 58
2.4.5 Responsabilidade dos Servidores Públicos (Civil, Administrativa e Penal). 58
2.4.5.1 Efeitos da Decisão Penal nas Esferas Civil e Administrativa. 58
2.4.6 Improbidade Administrativa. 59
2.5 Controle da Administração Pública. 59
2.5.1 Controle Administrativo. 61
2.5.1.1 Sentido. 61
2.5.1.2 Objetivos. 61
2.5.1.3 Meios de Controle. 61

2.5.1.4 Recursos Administrativos. 61
2.5.1.5 Processo Administrativo. 61
2.5.1.6 Coisa Julgada Administrativa. 61
2.5.1.7 Prescrição Administrativa 61
2.5.2 Controle Legislativo. 64
2.5.3 Controle Judicial. 65
2.5.3.1 Sentido. 65
2.5.3.2 Sistemas de Controle. 65
2.5.3.3 Instrumentos de Controle. 65
2.5.3.3.1 Habeas Data. 65
2.5.3.3.2 Mandado de Segurança Individual e Coletivo. 65
2.5.3.3.3 Ação Popular. 65
2.5.3.3.4 Ação Civil Pública. 65
2.6 Responsabilidade Civil do Estado. 66
2.6.1 Conceito. 66
2.6.2 Evolução. 66
2.6.3 Responsabilidade Civil do Estado na CF/88. 67
2.6.4 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva. 67
2.6.5 Causas excludentes. 69
2.6.6 Prescrição. 70
2.7 Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37 ao 43) 70
2.8 Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 13 ao 38) 70
2.9 Lei Complementar nº 129/2013 (atualizada) – Lei Orgânica da Polícia Civil e atualizações. 76
2.10 Lei nº 5.406/1969 – antiga Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais. 102
2.11 Decreto nº 43.279/2003; nº 43.852/2004 e nº 44.353/2006 (atualizados) 132
2.12 Lei Complementar nº 84/2005 (atualizada). 157
2.13 Lei nº 4.898/1965 (atualizada). 169
2.14 Lei nº 8.429/92 (atualizada). 171
2.15 Lei nº 12.016/2009 (atualizada). 182
2.16 Lei nº 13.303/2016 (atualizada). 185

Direito Civil

3 PROGRAMA DE DIREITO CIVIL 01
3.1 Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 01
3.2 Das Pessoas. 09
3.2.1 Da Personalidade e da Capacidade. 09
3.2.2 Dos Direitos da Personalidade. 09
3.2.3 Da Ausência. 09
3.2.4 Das Pessoas Jurídicas. 09
3.2.5 Do Domicílio. 09
3.3 Dos Bens. 24
3.4 Dos Fatos Jurídicos. 28
3.4.1 Do Negócio Jurídico. 28
3.4.2 Da Representação. 28
3.4.3 Da Condição, do Termo e do Encargo. 28
3.4.4 Dos Defeitos do Negócio Jurídico. 28
3.4.5 Da Invalidade do Negócio Jurídico. 28
3.5 Dos Atos Ilícitos. Da Responsabilidade Civil. 28
3.6 Da Prescrição e da Decadência. 47
3.7 Do Direito das Obrigações. 50
3.7.1 Das Modalidades de Obrigações. 50
3.7.2. Da Transmissão das Obrigações. 50

SUMÁRIO

3.7.3. Do Adimplemento e Extinção das Obrigações. 50
3.7.4 Do Inadimplemento das Obrigações. 50
3.7.5. Dos Contratos em Geral. 73
3.7.5.1. Dos Princípios do Direito Contratual. 73
3.7.6 Das Várias Espécies de Contrato. 73
3.7.7 Dos Atos Unilaterais. 112
3.8 Do Direito das Coisas. 115
3.8.1 Da Posse. 115
3.8.2 Da Propriedade. 115
3.8.3 Dos Direitos Reais Sobre Coisa Alheia. 149
3.8.4 Dos Direitos Reais de Garantia. 151
3.9 Do Direito de Família. 159
3.9.1 Do casamento. 159
3.9.2 Da união estável. 159
3.9.3 Das Relações de Parentesco. 159
3.9.4 Da Filiação. 159
3.9.5 Do Reconhecimento dos Filhos. 159
3.9.6 Da Adoção. 159
3.9.7 Do Regime de Bens entre os Cônjuges. 159
3.9.8 Dos Alimentos. 159
3.9.9 Do Poder Familiar. 159
3.9.10 Da Tutela e da Curatela. 159
3.10 Do Direito das Sucessões. 178
3.10.1 Da Sucessão em Geral. 178
3.10.2 Da Sucessão Legítima. 178
3.10.3 Da Sucessão Testamentária. 178
3.11 Lei nº 8.078/1990 (atualizada) – Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 195
3.12 Lei nº 10.741/2003 (atualizada) - Estatuto do Idoso. 232
3.13 Lei nº 13.146/2015 (atualizada) – Estatuto da Pessoa com Deficiência. 246

3 PROGRAMA DE DIREITO CIVIL 01
3.1 Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 01
3.2 Das Pessoas. 09
3.2.1 Da Personalidade e da Capacidade. 09
3.2.2 Dos Direitos da Personalidade. 09
3.2.3 Da Ausência. 09
3.2.4 Das Pessoas Jurídicas. 09
3.2.5 Do Domicílio. 09
3.3 Dos Bens. 24
3.4 Dos Fatos Jurídicos. 28
3.4.1 Do Negócio Jurídico. 28
3.4.2 Da Representação. 28
3.4.3 Da Condição, do Termo e do Encargo. 28
3.4.4 Dos Defeitos do Negócio Jurídico. 28
3.4.5 Da Invalidade do Negócio Jurídico. 28
3.5 Dos Atos Ilícitos. Da Responsabilidade Civil. 28
3.6 Da Prescrição e da Decadência. 47
3.7 Do Direito das Obrigações. 50
3.7.1 Das Modalidades de Obrigações. 50
3.7.2. Da Transmissão das Obrigações. 50
3.7.3. Do Adimplemento e Extinção das Obrigações. 50
3.7.4 Do Inadimplemento das Obrigações. 50
3.7.5. Dos Contratos em Geral. 73
3.7.5.1. Dos Princípios do Direito Contratual. 73
3.7.6 Das Várias Espécies de Contrato. 73
3.7.7 Dos Atos Unilaterais. 112
3.8 Do Direito das Coisas. 115
3.8.1 Da Posse. 115
3.8.2 Da Propriedade. 115
3.8.3 Dos Direitos Reais Sobre Coisa Alheia. 149
3.8.4 Dos Direitos Reais de Garantia. 151
3.9 Do Direito de Família. 159
3.9.1 Do casamento. 159
3.9.2 Da união estável. 159
3.9.3 Das Relações de Parentesco. 159
3.9.4 Da Filiação. 159
3.9.5 Do Reconhecimento dos Filhos. 159
3.9.6 Da Adoção. 159
3.9.7 Do Regime de Bens entre os Cônjuges. 159
3.9.8 Dos Alimentos. 159
3.9.9 Do Poder Familiar. 159
3.9.10 Da Tutela e da Curatela. 159
3.10 Do Direito das Sucessões. 178
3.10.1 Da Sucessão em Geral. 178
3.10.2 Da Sucessão Legítima. 178
3.10.3 Da Sucessão Testamentária. 178
3.11 Lei nº 8.078/1990 (atualizada) – Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 195
3.12 Lei nº 10.741/2003 (atualizada) - Estatuto do Idoso. 232
3.13 Lei nº 13.146/2015 (atualizada) – Estatuto da Pessoa com Deficiência. 246

3 PROGRAMA DE DIREITO CIVIL
3.1 LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei De Introdução Às Normas Do Direito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pele lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;

b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho
Oswaldo Aranha.

A respeito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, iremos trazer o artigo científico do Professor Flávio Monteiro de Barros, no qual aborda este assunto de forma simplificada e elucidativa, como veremos a seguir:

A Lei de Introdução (Decreto-lei 4.657/1942) não faz parte do Código Civil. Embora anexada a ele, antecedendo-o, trata-se de um todo separado. Com o advento da Lei nº. 12.376, de 30 de dezembro de 2010, alterou-se o nome desse diploma legislativo, substituindo-se a terminologia "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" por outra mais adequada, isto é, "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro", espancando-se qualquer dúvida acerca da amplitude do seu campo de aplicação.

Ademais, o Código Civil regula os direitos e obrigações de ordem privada, ao passo que a Lei de Introdução disciplina o âmbito de aplicação das normas jurídicas.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é norma de sobre direito ou de apoio, consistente num conjunto de normas cujo objetivo é disciplinar as próprias normas jurídicas. De fato, norma de sobre direito é a que disciplina a emissão e aplicação de outras normas jurídicas.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro cuida dos seguintes assuntos:

a) Vigência e eficácia das normas jurídicas;

b) Conflito de leis no tempo;

c) Conflito de leis no espaço;

d) Critérios hermenêuticos;

e) Critérios de integração do ordenamento jurídico;

f) Normas de direito internacional privado (arts. 7º a 19).

Na verdade, como salienta Maria Helena Diniz, é uma lei de introdução às leis, por conter princípios gerais sobre as normas sem qualquer discriminação. É, pois, aplicável a todos os ramos do direito.

Conceito e Classificação

Lei é a norma jurídica escrita, emanada do Poder Legislativo, com caráter genérico e obrigatório.

A lei apresenta as seguintes características:

a) generalidade ou impessoalidade: porque se dirige a todas as pessoas indistintamente. Abre-se exceção à lei formal ou singular, que é destinada a uma pessoa determinada, como, por exemplo, a lei que concede aposentadoria a uma grande personalidade pública. A rigor, a lei formal, conquanto aprovada pelo Poder Legislativo, não é propriamente uma lei, mas um ato administrativo;

b) obrigatoriedade e imperatividade: porque o seu descumprimento autoriza a imposição de uma sanção;

c) permanência ou persistência: porque não se exaure numa só aplicação;

d) autorizante: porque a sua violação legitima o ofendido a pleitear indenização por perdas e danos. Nesse aspecto, a lei se distingue das normas sociais;

Segundo a sua força obrigatória, as leis podem ser:

a) cogentes ou injuntivas: são as leis de ordem pública, e, por isso, não podem ser modificadas pela vontade das partes ou do juiz. Essas leis são imperativas, quando ordenam certo comportamento; e proibitivas, quando vedam um comportamento.

b) supletivas ou permissivas: são as leis dispositivas, que visam tutelar interesses patrimoniais, e, por isso, podem ser modificadas pelas partes. Tal ocorre, por exemplo, com a maioria das leis contratuais.

Segundo a intensidade da sanção, as leis podem ser:

a) perfeitas: são as que preveem como sanção à sua violação a nulidade ou anulabilidade do ato ou negócio jurídico.

b) mais que perfeitas: são as que preveem como sanção à sua violação, além da anulação ou anulabilidade, uma pena criminal. Tal ocorre, por exemplo, com a bigamia.

c) menos perfeitas: são as que estabelecem como sanção à sua violação uma consequência diversa da nulidade ou anulabilidade. Exemplo: o divorciado que se casar sem realizar a partilha dos bens sofrerá como sanção o regime da separação dos bens, não obstante a validade do seu matrimônio.

d) imperfeitas: são aquelas cuja violação não acarreta qualquer consequência jurídica. O ato não é nulo; o agente não é punido.

Lei de Efeito Concreto

Lei de efeito concreto é a que produz efeitos imediatos, pois traz em si mesma o resultado específico pretendido. Exemplo: lei que proíbe certa atividade.

Em regra, não cabe mandado de segurança contra a lei, salvo quando se tratar de lei de efeito concreto. Aludida lei, no que tange aos seus efeitos, que são imediatos, assemelha-se aos atos administrativos.

Código, Consolidação, Compilação e Estatuto.

Código é o conjunto de normas estabelecidas por lei. É, pois, a regulamentação unitária de um mesmo ramo do direito. Exemplos: Código Civil, Código Penal etc.

Consolidação é a regulamentação unitária de leis preexistentes. A Consolidação das Leis do Trabalho, por exemplo, é formada por um conjunto de leis esparsas, que acabaram sendo reunidas num corpo único. Não podem ser objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei (art. 14, § 1.º, da LC 95/1998, com redação alterada pela LC 107/2001).

Assim, enquanto o Código cria e revoga normas, a Consolidação apenas reúne as já existentes, isto é, não cria nem revoga as normas. O Código é estabelecido por lei; a Consolidação pode ser criada por mero decreto. Nada obsta, porém, que a Consolidação seja ordenada por lei, cuja iniciativa do projeto compete à mesa diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas casas e qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional. Será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à declaração de leis ou dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontra-se completamente prejudicada, outrossim, para inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes (art. 14, § 3º, da LC 95/1998, com redação alterada pela LC 107/2001).

Por outro lado, a compilação consiste num repertório de normas organizadas pela ordem cronológica ou matéria.

Finalmente, o Estatuto é a regulamentação unitária dos interesses de uma categoria de pessoas. Exemplos: Estatuto do Idoso, Estatuto do Índio, Estatuto da Mulher Casada, Estatuto da Criança e do Adolescente. No concernente ao consumidor, o legislador optou pela denominação Código do Consumidor, em vez de Estatuto, porque disciplina o interesse de todas as pessoas, e não de uma categoria específica, tendo em vista que todos podem se enquadrar no conceito de consumidor.

Vigência das Normas

Sistema de Vigência

O Direito é uno. A sua divisão em diversos ramos é apenas para fins didáticos. Por isso, o estudo da vigência e eficácia da lei é aplicável a todas as normas jurídicas e não apenas às do Direito Civil.

Dispõe o art. 1.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada". Acrescenta seu § 1.º: "Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 (três) meses depois de oficialmente publicada".

Vê-se, portanto, que se adotou o sistema do prazo de vigência único ou sincrônico, ou simultâneo, segundo o qual a lei entra em vigor de uma só vez em todo o país.

O sistema de vigência sucessiva ou progressiva, pelo qual a lei entra em vigor aos poucos, era adotado pela antiga Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Com efeito, três dias depois de publicada, a lei entrava em vigor

no Distrito Federal, 15 dias depois no Rio de Janeiro, 30 dias depois nos Estados marítimos e em Minas Gerais, e 100 dias depois nos demais Estados.

Conquanto adotado o sistema de vigência único, Oscar Tenório sustenta que a lei pode fixar o sistema sucessivo. No silêncio, porém, a lei entra em vigor simultaneamente em todo o território brasileiro.

Vacatio Legis

Vacatio legis é o período que medeia entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor.

Tem a finalidade de fazer com que os futuros destinatários da lei a conheçam e se preparem para bem cumpri-la.

A Constituição Federal não exige que as leis observem o período de *vacatio legis*. Aliás, normalmente as leis entram em vigor na data da publicação. Em duas hipóteses, porém, a *vacatio legis* é obrigatória:

a) Lei que cria ou aumenta contribuição social para a Seguridade Social. Só pode entrar em vigor noventa dias após sua publicação (art. 195, § 6.º, da CF).

b) Lei que cria ou aumenta tributo. Só pode entrar em vigor noventa dias da data que haja sido publicada, conforme art. 150, III, *c*, da CF, com redação determinada pela EC 42/2003. Saliente-se, ainda, que deve ser observado o princípio da anterioridade.

Em contrapartida, em três hipóteses, a vigência é imediata, sem que haja *vacatio legis*, a saber:

a) Atos Administrativos. Salvo disposição em contrário, entram em vigor na data da publicação (art. 103, I, do CTN).

b) Emendas Constitucionais. No silêncio, como esclarece Oscar Tenório, entram em vigor no dia da sua publicação.

c) Lei que cria ou altera o processo eleitoral. Tem vigência imediata, na data da sua publicação, todavia, não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (art. 16 da CF).

Cláusula de Vigência

Cláusula de vigência é a que indica a data a partir da qual a lei entra em vigor.

Na ausência dessa cláusula, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada. Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, inicia-se três meses depois de oficialmente publicada. A obrigatoriedade da lei nos países estrangeiros é para os juízes, embaixadas, consulados, brasileiros residentes no estrangeiro e para todos os que fora do Brasil tenham interesses regulados pela lei brasileira. Saliente-se, contudo, que o alto mar não é território estrangeiro, logo, no silêncio, a lei entra em vigor 45 dias depois da publicação (Oscar Tenório).

Os prazos de 45 dias e de três meses, mencionados acima, aplicam-se às leis de direito público e de direito privado, outrossim, às leis federais, estaduais e municipais, bem como aos Tratados e Convenções, pois estes são leis e não atos administrativos.

Conforme preceitua o § 2.º do art. 8.º da LC 95/1998, as leis que estabelecem período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial". No silêncio, porém, o prazo de vacância é de 45 dias, de modo que continua em vigor o art. 1º da LINDB.

Forma de Contagem

Quanto à contagem do prazo de *vacatio legis*, dispõe o art. 8.º, § 1.º, da LC 95/1998, que deve ser incluído o dia da publicação e o último dia, devendo a lei entrar em vigor no dia seguinte.

Conta-se o prazo dia a dia, inclusive domingos e feriados, como salienta Caio Mário da Silva Pereira. O aludido prazo não se suspende nem se interrompe, entrando em vigor no dia seguinte ao último dia, ainda que se trate de domingo e feriado.

Convém esclarecer que se a execução da lei depender de regulamento, o prazo de 45 dias, em relação a essa parte da lei, conta-se a partir da publicação do regulamento (Serpa Lopes).

Lei Corretiva

Pode ocorrer de a lei ser publicada com incorreções e erros materiais. Nesse caso, se a lei ainda não entrou em vigor, para corrigi-la, não é necessária nova lei, bastando à repetição da publicação, sanando-se os erros, reabrindo-se, destarte, o prazo da *vacatio legis* em relação aos artigos republicados. Entretanto, se a lei já entrou em vigor, urge, para corrigi-la, a edição de uma nova lei, que é denominada lei corretiva, cujo efeito, no silêncio, se dá após o decurso do prazo de 45 dias a contar da sua publicação. Enquanto não sobrevém essa lei corretiva, a lei continua em vigor, apesar de seus erros materiais, ressalvando-se, porém, ao juiz, conforme esclarece Washington de Barros Monteiro, o poder de corrigi-la, ainda que faça sentido o texto errado.

Por outro lado, se o Poder Legislativo aprova um determinado projeto de lei, submetendo-o à sanção do Presidente da República, e este acrescenta determinados dispositivos, publicando em seguida o texto, a hipótese será de inconstitucionalidade, por violação do princípio da separação dos poderes. De fato, o Presidente da República não pode acrescentar ou modificar os dispositivos aprovados pelo Poder Legislativo, devendo limitar-se a suprimi-los, pois, no Brasil, é vedado o veto aditivo ou translativo, admitindo-se apenas o veto supressivo.

Local de Publicação das Leis

A lei é publicada no *Diário Oficial* do Executivo. Nada obsta a sua publicação no *Diário Oficial* do Legislativo ou Judiciário. Todavia, o termo inicial da *vacatio legis* é a publicação no *Diário Oficial* do Executivo.

Caso o Município ou o Estado-membro não tenham imprensa oficial, a lei pode ser publicada na imprensa particular.

Nos municípios em que não há imprensa oficial nem particular, a publicação pode ser feita mediante fixação em lugar público ou então em jornal vizinho ou no órgão oficial do Estado.

Princípio da Obrigatoriedade das Leis

De acordo com esse princípio, consagrado no art. 3.º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Trata-se da máxima: *nemine excusat ignorantia legis*.

Assim, uma vez em vigor, todas as pessoas sem distinção devem obedecer a lei, inclusive os incapazes, pois ela se dirige a todos.

Diversas teorias procuram justificar a regra acima. Para uns, trata-se de uma presunção *jure et jure*, legalmente estabelecida (teoria da presunção). Outros defendem a teoria da ficção jurídica. Há ainda os adeptos da teoria da necessidade social, segundo a qual a norma do art. 3.º da LINDB é uma regra ditada por uma razão de ordem social e jurídica, sendo, pois, um atributo da própria norma.

Aludido princípio encontra exceção no art. 8.º da Lei das Contravenções Penais, que permite ao juiz deixar de aplicar a pena se reconhecer que o acusado não tinha pleno conhecimento do caráter ilícito do fato.

Princípio *Jura Novit Curia*

O princípio do *jura novit curia* significa que o juiz conhece a lei. Consequentemente, torna-se desnecessário provar em juízo a existência da lei.

Esse princípio comporta as seguintes exceções:

a) direito estrangeiro;

b) direito municipal;

c) direito estadual;

d) direito consuetudinário.

Nesses casos, a parte precisa provar o teor e a vigência do direito.

Princípio da Continuidade das Leis

De acordo com esse princípio, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2.º da LINDB). Assim, só a lei pode revogar a lei. Esta não pode ser revogada por decisão judicial ou por ato do Poder Executivo.

Em regra, as leis têm efeito permanente, isto é, uma vigência por prazo indeterminado, salvo quanto as leis de vigência temporária.

A não aplicação da lei não implica na renúncia do Estado em atribuir-lhe efeito, pois a lei só pode ser revogada por outra lei.

Repristinação

Repristinação é a restauração da vigência de uma lei anteriormente revogada em virtude da revogação da lei revogadora.

Sobre o assunto, dispõe o § 3º do art. 2.º da LINDB: *"salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".*

Assim, o efeito repristinatório não é automático; só é possível mediante cláusula expressa. No silêncio da lei, não há falar-se em repristinação. Se, por exemplo, uma terceira lei revogar a segunda, a primeira não volta a viger, a não ser mediante cláusula expressa.

Fontes do Direito

Conceito

As fontes do direito compreendem as causas do surgimento das normas jurídicas e os modos como elas se exteriorizam.

São, pois, duas espécies:

- Fontes materiais ou fontes no sentido sociológico ou ainda fonte real;

- Fontes formais.

Fontes Materiais ou Reais

As fontes materiais são as causas determinantes da origem da norma jurídica.

O assunto extrapola os limites da ciência jurídica, registrando conotação metafísica, levando o intérprete a investigar a razão filosófica, sociológica, histórica, social, ética, etc., que determinaram o surgimento da norma jurídica.

Dentre as fontes materiais, merecem destaques: a sociologia, a filosofia, a ética, a política, os pareceres dos especialistas, etc.

As fontes materiais, como se vê, abrangem as causas que influenciaram o surgimento da norma jurídica. Kelsen nega a essas fontes o caráter científico-jurídico, considerando apenas as fontes formais.

De fato, a Teoria Pura do Direito de Kelsen elimina da Ciência Jurídica as influências filosóficas, sociológicas, políticas etc.

Já a Teoria Egológica, idealizada por Carlos Cossio e, no Brasil, aceita por Maria Helena Diniz, assevera que "o jurista deve ater-se tanto as fontes materiais como às formais, preconizando a supressão da distinção, preferindo falar em fonte formal-material, já que toda fonte formal contém, de modo implícito, uma valoração, que só pode ser compreendida como fonte do direito no sentido material".

Fontes Formais

As fontes formais do direito compreendem os modos pelos quais as normas jurídicas se revelam.

Referidas fontes, classificam-se em estatais e não estatais.

As fontes estatais, por sua vez, subdividem-se em:

a) Legislativas: Constituição Federal, Leis e Atos Administrativos;

b) Jurisprudenciais: são as decisões uniformes dos tribunais. Exemplos: súmulas, precedentes judiciais etc.

c) Convencionais: são os tratados e convenções internacionais devidamente ratificados pelo Brasil.

As fontes não estatais são as seguintes:

a) Costume Jurídico: direito consuetudinário;

b) Doutrina: direito científico;

c) Convenções em geral ou negócios jurídicos. De fato, os contratos e outros negócios jurídicos são evidentemente celebrados com o fim de produzir efeito jurídico e por isso torna-se inegável o seu ingresso no rol das fontes formais.

Convém, porém, salientar que a classificação das fontes formais do direito é tema polêmico no cenário jurídico. Numerosos autores propõem sobre o assunto a seguinte classificação:

a) Fonte formal imediata ou principal ou direta: é a lei, pois o sistema brasileiro é o do *Civil Law* ou romano germânico.

b) Fontes formais mediatas ou secundárias: são aquelas que só têm incidência na falta ou lacuna da lei. Compreendem a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (art. 4º da LINDB). Alguns autores ainda incluem a equidade. Na Inglaterra, que adota o sistema da *Common Law*, os costumes são erigidos a fonte formal principal.